

# Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*

## TERMO DE JULGAMENTO "FASE DE IMPUGNAÇÃO"



**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** HARLEY BRAGA DIAS SIMÕES ME  
**IMPUGNADA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E MUNICÍPIO DE BEBERIBE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2021.11.22.001-TP-GAB  
**OBJETO:** A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL (MARKETING DIGITAL) JUNTO AO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

### I – INTRODUÇÃO

#### I.1 – DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **HARLEY BRAGA DIAS SIMÕES ME** contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Dessa forma, a peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito de cabimento.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

# Comissão Permanente de Licitação



## I.2 – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

4.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Tendo em vista o transcrito alhures, a licitante apresentou sua impugnação no dia **06 de janeiro de 2021**, sendo considerada tempestiva em atenção ao disposto os artigos citados acima.

## II – DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pelo Presidente Adson Costa Chaves e sua equipe de apoio Maria do Carmo Soares da Silva e Rosana Cláudia Soares, tendo o presente certame sido definido sob a modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.11.22.001-TP-GAB**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL (MARKETING DIGITAL) JUNTO AO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE**.

Em suma, as alegações da impugnante se referem sobre necessidade de **alteração em relação à entrega de atestado de capacidade técnica**, constando assim no texto atual:

6.2.3.1. Comprovação de **aptidão técnica**, através de **no mínimo dois atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução, pelo licitante, de serviços similares em características com o objeto ora licitado. (g.n)

Alega a impugnante que a exigência, conforme encontra-se no edital compromete a competitividade do certame, pleiteando ao final que seja corrigido.



*Adson*

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

## Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*

Não obstante o exposto pela impugnante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, irá fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.



### III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

Assim, destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá **aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (g.n)

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



## Comissão Permanente de Licitação



O questionamento ventilado no petitório diz respeito à exigência de comprovação de qualificação técnica previsto no subitem 6.2.3.1:

6.2.3.1. Comprovação de aptidão técnica, através de **no mínimo dois atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução, pelo licitante, de serviços similares em características com o objeto ora licitado. (g.n)

Vale pontuar que, tal exigência está insculpida pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, onde “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

O reflexo do texto constitucional encontra-se positivado no art. 30, §1º inciso I da lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Portanto, a Lei Geral proíbe expressamente a possibilidade de se exigir um número mínimo de atestados, fato que o presente edital contraria o texto legal e constitucional.

A exigência de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais, violando também o dispositivo do artigo 30, § 5º da Lei 8666/93 que:



JAP

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

# Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
Beberibe, cidade feliz



§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Tal exigência contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo do, vejamos:

“a Administração Pública **deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica**, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.” Acórdão 1.052/2012-Plenário.

“o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de **atestados fere o preceito constitucional da isonomia** porque desigualta injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais” Acórdão 1.937/2003-Plenário.

Logo, verifica-se que a exigência de dois atestados de **aptidão técnica** configura verdadeira ilegalidade e mácula ao edital do processo **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.11.22.001-TP-GAB**, dessa forma, consideramos serem necessárias às devidas correções no edital, assistindo, portanto, razão à impugnante quanto à alegação de que a referida exigência restringe o caráter competitivo do certame.

## IV – DA DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da presente impugnação apresentada pela empresa **HARLEY BRAGA DIAS SIMÕES ME** e no mérito,



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

# Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*



julgo **PROCEDENTE** em todos os seus termos com consequente reabertura do prazo para realização da sessão.

É como decido.

Beberibe - CE, 07 de janeiro de 2022.

Adson Costa Chaves

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**  
**Prefeitura Municipal de Beberibe - Ceará**



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe